

Responde nos seguintes termos: \_\_\_\_\_  
"Constitui-se o não cumprimento da mesma  
deliberação, tomada por unanimidade de todos os  
Deputados Políticos com representação parlamentar, a qual  
origem no artigo de soberania Assembleia de República.  
Constitui-se, igualmente, o não cumprimento  
anexo e condicionado a uma "perícia" do Banco de Portugal  
CA196/2014,  
Compreensão concluída e deliberada em

À Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do Banco BES e do Grupo Espírito Santo

Exmo. Senhor  
Dr. Fernando Negrão  
M.I. Presidente  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

de que se trata o assunto  
integral, por se tratar de carta  
outros de carta enviada a  
prejuízo do lucro social por meios  
de d. r. s."

Lis., 08/07/2015

Lisboa, 18 de Dezembro de 2014

Exmos. Senhores,

Na sequência da decisão de levantamento do sigilo bancário que impende sobre o NB, tomada por essa CPIBES, não podemos deixar de levar ao conhecimento de V. Exas. a complexa situação de conflitos de deveres em que essa mesma decisão nos coloca, ficando agora esta instituição de crédito perante a difícil opção entre a prática do crime de desobediência qualificada e a prática do crime de violação de sigilo.

Por essa razão, e sem prejuízo do muito respeito que é devido às decisões dessa Comissão, não podemos deixar de considerar a sugestão de V. Exa. ao mencionar que «somente por via judicial a mesma [decisão de levantamento do sigilo bancário] poderá ser posta em causa».

Ora, afigura-se que não existe qualquer meio judicial a que o Novo Banco possa recorrer, uma vez que a decisão da Comissão não poderá ser configurada como revestindo a natureza de uma decisão administrativa, única possibilidade que permitiria o recurso aos meios processuais existentes no âmbito da jurisdição administrativa para impugnar a mesma.

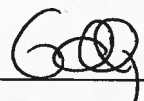
Admitindo, todavia, não estar a interpretar devidamente a mencionada afirmação contida na carta da Comissão, permitimo-nos solicitar a V. Exa. o esclarecimento da mesma, através, designadamente, da indicação da via judicial que nos permitirá questionar a decisão de levantamento de sigilo bancário, salvaguardando assim os direitos constitucionais em causa.

Adicionalmente, informamos que, nesta data, ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e do Código das Sociedades Comerciais, solicitámos instruções ao Banco de Portugal e ao Fundo de Resolução sobre como agir perante esta potencial situação conflito de deveres em que nos colocam (anexa-se cópia da carta enviada).



Na oportunidade, apresentamos a V.Exa. os nossos melhores cumprimentos,

Pelo Novo Banco, S.A.,



---

**Eduardo Stock da Cunha**  
(Presidente do Conselho de  
Administração)



Exmo. Senhor  
**Doutor Carlos Costa**  
M.I. Governador do  
**Banco de Portugal**  
Rua do Comércio, n.º 148  
1100-150 Lisboa

C/c:  
**Senhor Presidente da Comissão Directiva do  
Fundo de Resolução**  
Dr. José Santos Ramalho  
Avenida da República, 57-2º  
1050-189 Lisboa

Lisboa, 18 de Dezembro de 2014

Exmos. Senhores,

Trazemos ao vosso conhecimento a correspondência mantida com a Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do Banco Espírito Santo e do Grupo Espírito Santo (doravante, a «CPI») e que respeita aos pedidos de informação que têm sido formulados pela dita CPI ao Novo Banco (doravante, os «Pedidos»).

O Novo Banco tem correspondido aos Pedidos respeitando os limites decorrentes do dever de segredo profissional previsto no artigo 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante, o «Dever de Segredo»). Da mesma forma que foi remetida alguma informação, outra está coberta pelo Dever de Segredo, mais concretamente a que respeita ao relacionamento com os Clientes, incluindo sua identificação, operações em curso e imparidades associadas. A esse propósito, convém realçar que, entre a informação solicitada, se encontra, reportada à data de criação do Novo Banco, a lista de todos os depositantes e dos valores associados, excepto aqueles cujos direitos estejam integralmente garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, tal como uma lista de todos os credores cujo direito a ser ressarcido se sobrepõe ao dos accionistas e detentores de instrumentos de dívida subordinada.



Sucedem que a CPI invocou e reiterou o entendimento de que o interesse em realizar o seu objecto prevalece sobre o Dever de Segredo, entendendo ter competência para proceder ao respectivo levantamento, ordenando ao Novo Banco o envio da informação em falta, sempre apresentando como pano de fundo a sanção do crime de desobediência qualificada. Mais é referido, também pela CPI, que diversas instituições, incluindo o Banco de Portugal, seguem e cumprem esse entendimento.

Foi com surpresa que recebemos a notícia de que o Banco de Portugal tem o entendimento de que o Dever de Segredo pode ser levantado nestes termos e com preterição dos formalismos previstos no artigo 135.º do Código do Processo Penal.

Parecem-nos ser válidas, adequadas e equilibradas as opiniões que, a esse respeito, já deram a Procuradoria-Geral da República, o Senhor Professor Sérvulo Correia e o Senhor Professor Germano Marques da Silva, as quais a CPI considera *marcadas pelo tempo*, não obstante (estas duas últimas) serem contemporâneas da isoladamente perfilhada pelo Senhor Professor Nuno Piçarra (na qual a CPI se louva). As Comissões Parlamentares de Inquérito têm uma natureza essencialmente política, com a qual não parece ser compatível conceder-lhes poderes para determinar, por si, o levantamento do segredo em causa, precisamente por não se inserirem no âmbito duma autoridade judicial ou judiciária. Por outras palavras, não pode entender-se que as comissões parlamentares de inquérito sejam "órgãos que não sejam determinados por outros interesses que não o da administração da justiça", segundo a formulação do Acórdão n.º 195/94 do Tribunal Constitucional. Acresce que o tipo e extensão da informação objecto dos Pedidos é apta a atingir, de uma forma que nos parece grave, irreversível e, acima de tudo, desproporcionada e concretamente infundamentada, os interesses públicos e privados que estão tutelados pelo Dever de Segredo.

Por outro lado, o Novo Banco é um banco de transição que tem, entre os seus objectivos, assegurar a continuidade da prestação de serviços financeiros essenciais e salvaguardar a confiança dos depositantes e, entre as suas missões, conservar e desenvolver o valor comercial dos activos transferidos na sequência da resolução do Banco Espírito Santo.

É nosso entendimento que a satisfação dos Pedidos, com desrespeito do Dever de Segredo, vai:

- i) gerar uma devassa da vida dos Clientes do Novo Banco;
- ii) provocar um dano comercial

bastante relevante para o Novo Banco; *iii*) discriminar os Clientes do Novo Banco face aos demais clientes do sistema financeiro, gerando uma relevante distorção no seu funcionamento.

Vai, ainda, condicionar a actividade de gestão de crédito concedido pelo Novo Banco, dando a conhecer imparidades associadas a Cliente individuais; provocar danos a Clientes, com a revelação a terceiros de imparidades suportadas em prognoses internas de solvabilidade e de capacidade dos mesmos virem a cumprir com compromissos assumidos. Vai, finalmente, *i*) prejudicar os objectivos que levaram à constituição do Novo Banco; *ii*) dificultar a missão legalmente atribuída ao Novo Banco, e *iii*) propiciar a falta de confiança dos Clientes e, quanto aos depositantes, afectar a liquidez do Novo Banco.

A satisfação dos pedidos em causa vai deteriorar o valor económico e financeiro do Novo Banco, com os inerentes impactos adversos no seu preço na visada alienação.

Importa deixar a referência que, se a CPI entende que é fundamental a total satisfação dos Pedidos para a prossecução dos seus trabalhos (pelos quais o Novo Banco tem o máximo respeito), é nosso entendimento que os deve sujeitar ao escrutínio, ponderação e isenta decisão do órgão de soberania competente (o Tribunal da Relação de Lisboa), seguindo o disposto no artigo 135.º do Código do Processo Penal.

A partir deste momento, qualquer dos caminhos em aberto tem como destino sanções de natureza criminal e, no caso da violação do Dever de Segredo, também contra-ordenacional. Estamos perante uma lastimável situação de conflito de deveres e de interesses, que radica na dúvida e na incerteza lançadas à compatibilização de regimes legais (que nos parecem claros, harmónicos e devidamente concatenados, desde que cumpridas importantes formalidades) pelo mais inesperado dos agentes: o próprio Parlamento.

Face ao exposto, perante a gravidade da situação e as gravosas consequências associadas, tanto para os Clientes, como para a missão concreta do Novo Banco e, pessoalmente, para os membros dos seus órgãos sociais, vimos solicitar instruções sobre como proceder:

- a) Ao Banco de Portugal, nos termos dos artigos 116. n.º 1 e 145.º G n.º 11 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

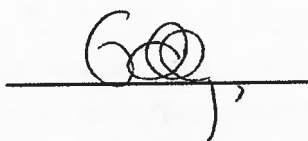


b) Ao Fundo de Resolução, nos termos do artigo 373.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais.

Face ao teor das cartas da CPI, tomamos a liberdade de alertar para a urgência de uma resposta, que antecipadamente agradecemos. Mantemo-nos, entretanto, ao dispor para qualquer esclarecimento.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Pelo Novo Banco, S.A.,



**Eduardo José Stock da Cunha**  
**(Presidente do Conselho de Administração)**